



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0121596-51.2012.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Eliane Maria Apolinário Guedes

**ADVOGADO** : Luciana Pereira Almeida Diniz

**APELADO** : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

**ADVOGADO** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA TABELA PRICE. REJEIÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE FICHA. NATUREZA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE ATÉ ABRIL DE 2008. CONTRATO FIRMADO EM 2006. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— À Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários..*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Eliane Maria Apolinário Guedes**, contra a sentença de fls. 208/213, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, prevalecendo somente a comissão de permanência se apurado atraso no pagamento das parcelas do contrato. Determinou, ainda, ao promovido o ressarcimento dos valores efetivamente pagos pelo autor, quando realizados em atraso, na forma simples, vez que ausente a comprovação de má-fé, que autoriza a repetição do indébito.

Em suas razões recursais (fls. 215/234), o apelante requer a reforma da sentença para declarar a impossibilidade de capitalização de juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e a declaração de nulidade da cláusula que prevê a taxa de abertura de crédito, bem como a tarifa de emissão por ficha de compensação.

Contrarrazões às fls. 236/251, pugnando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 259/264, opinou pelo desprovimento do recurso.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

No caso em tela, a apelante pleiteia a anulação da cláusula que prevê a capitalização de juros, a declaração de ilegalidade do uso da tabela price e a impossibilidade de cobrança da TAC e TEC.

Pois bem, não assiste razão à recorrente, não devendo ser reformada a sentença no que se refere à capitalização de juros. Senão vejamos:

Sobre a capitalização, é importante registrar que sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Nesse sentido:

**11981860 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ([ART. 544 DO CPC](#)) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.** 1. Cuidando-se de ajuste bancário, no qual há expressa previsão autorizando a capitalização mensal de juros, firmado ainda à égide da MP n. 2.170-36/2001, imperiosa a admissão da prática, pois ante a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança decapitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual

**expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 489.971; Proc. 2014/0060744-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 22/05/2014)**

**56065604 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO TRIENAL LEVANTADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. INTELECÇÃO DO ART. 205, DO CC. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. “1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do [artigo 205, do Código Civil](#). Precedentes. ”. Apelação cível. Ação revisional c/c anulatória e repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Prescrição afastada. Causa madura. Julgamento em segundo grau. Aplicação do [art. 515, § 3º do CPC](#). Juros. Declaração incidental de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Presunção de legitimidade e constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Capitalização de juros. Previsão em Lei e no contrato. Pedido exordial julgado improcedente. ζ a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade decapitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual. (TJPB; APL 0000643-22.2013.815.1161; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 8**

Destarte, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na capitalização de juros.

No que se refere à aplicação da **Tabela Price**, é sabido que se trata de um método utilizado em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Cumpre destacar, no entanto, que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a **Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss.** 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula

nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 4 - Decisão mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Não há óbice legal à utilização da **tabela price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da tabela price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. Recurso desprovido.** (TJRS; AC 506798-90.2012.8.21.7000; Canoas; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 28/11/2013; DJERS 06/12/2013)

**56076089 - APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PARTICULARIDADE DO LEASING. RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS. ART. 7º DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.** Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No *leasing* não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda. **A utilização da tabela price como forma de amortização não implica em capitalização de juros.** O sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da tabela price. Nego seguimento à apelação cível. (TJPB; APL 0057948-91.2012.8.15.2003; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 25/06/2015; Pág. 4)

Com efeito, a simples alegação de que não deveria haver o uso da Tabela Price, mas sim do méto de Gauss, afigura-se insuficiente para fundamentar a revisão contratual.

A cobrança a título de tarifas bancárias para fins de financiamento, onera demasiadamente o consumidor, por compeli-lo ao pagamento de uma taxa adicional, que nada lhe proporciona em retorno, como condição “*sine qua non*” para concessão do financiamento almejado. Evidencia-se, assim, uma vantagem exagerada para as instituições financeiras quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamentos, devendo ser declarada a ilegalidade dessas cobranças.

Entretanto, a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) — no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos — pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não**

bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

**56063987 - APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). SERVIÇO DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO, AVALIAÇÃO E SIMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO. ENCARGOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** O princípio contratual do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. Após séria controvérsia envolvendo o tema, o STJ, examinando o RESP. Nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos ([543-c, do cpc](#)), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto”. **Assim, demonstrada a**

**contratação posterior a 30/04/2008, evidente a ilegalidade da cobrança, cujo valor deve ser devolvido de forma simples. Nos termos da jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro,** como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da inserção de gravame. Consoante entendimento do [artigo 557, § 1º-a, do código de processo civil](#), “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no [artigo 557, § 1º-a, do CPC](#), e na jurisprudência dominante dos tribunais superiores, dou provimento parcial ao apelo, para considerar a ilegalidade na cobrança das tarifas acima discriminadas, bem como determinar a sua devolução na forma simples. (TJPB; APL 0010993-27.2013.815.0011; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 20/08/2014; Pág. 15)

Desta forma, o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte é no sentido da legalidade da cobrança das tarifas bancárias para os contratos assinados até o dia 30 de abril de 2008.

Nesse caso, a apelante não faz jus à devolução da Taxa de Abertura de Crédito, em razão do contrato celebrado antes de 30 de abril de 2008.

No que se refere à taxa de emissão de ficha de compensação (TEFC), esta possui a mesma natureza da Taxa de Emissão de Carnê, porquanto é cobrado caso o contratante pretenda efetuar pagamento através de carnê ou bloqueto (fl67v). Sendo assim, o regramento é o mesmo explanado acima e aplicado para a taxa de emissão de carnê (TEC).

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0121596-51.2012.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Eliane Maria Apolinário Guedes**, contra a sentença de fls. 208/213, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, prevalecendo



somente a comissão de permanência se apurado atraso no pagamento das parcelas do contrato. Determinou, ainda, ao promovido o ressarcimento dos valores efetivamente pagos pelo autor, quando realizados em atraso, na forma simples, vez que ausente a comprovação de má-fé, que autoriza a repetição do indébito.

Em suas razões recursais (fls. 215/234), o apelante requer a reforma da sentença para declarar a impossibilidade de capitalização de juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e a declaração de nulidade da cláusula que prevê a taxa de abertura de crédito, bem como a tarifa de emissão por ficha de compensação.

Contrarrazões às fls. 236/251, pugnando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 259/264, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o Relatório.**

**À revisão.**

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***